



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Recurso nº. : 139.253
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : ITA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.463

MULTA DE OFÍCIO. CONCORDATA - Na constituição de crédito tributário contra empresa em regime de concordata preventiva não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la.


JUROS. TAXA SELIC - Nos termos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para sanar a omissão apontada pelo sujeito passivo, mantendo-se, porém, a decisão do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-08.463
Recurso nº. : 139.253
Recorrente : ITA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica Ita Industrial Ltda., após a ciência em 14/06/2005 do Acórdão 108-08.212, exarado por esta Câmara em 25/02/2005, apresenta seu embargos de declaração, em 20/06/2005, consoante artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, por entender que esta autoridade deixou de se pronunciar sobre dois pontos de seu recurso voluntário: dos juros de mora e da multa de ofício inseridos no crédito tributário, em que pese ser a recorrente, ora embargante, ser uma empresa concordatária.

Cita a embargante o artigo 23 do Decreto Lei 7.661 de 1945, dizendo ainda ser possível por aplicação administrativa a exclusão dos juros e multa. E ainda, que a autoridade administrativa, por observância do princípio da legalidade, ao efetuar o lançamento não deveria aplicar a multa fiscal.

A embargante, novamente, retoma a discussão sobre inaplicabilidade da taxa de juros Selic, e que deveria ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês.

Em seu recurso a este Conselho pretendia a utilização integral das bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido acumuladas até 31.12.1994, em anos subseqüentes sem a limitação imposta pelos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95 alegando que estaria abrigada pelo direito adquirido.

O acórdão, ora embargado, que negou provimento ao recurso, foi assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21

Acórdão nº. : 108-08.463

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL -1996 - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, ainda que decorrentes de valores apurados em períodos-base anteriores, o limite de 30% do lucro líquido ajustado como base para dedução no exercício financeiro de 1996, não atropela o princípio da anterioridade mitigada e o direito adquirido.”

Ao final pede a embargante que haja pronunciamento a respeito das questões relatadas, ou seja, inaplicabilidade da multa moratória em razão da empresa ser concordatária e sobre a ilegitimidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-08.463

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de sua admissibilidade, e dele conheço.

De fato o acórdão embargado deixou de apresentar no voto condutor a questão de aplicabilidade dos juros de mora e da multa de ofício no caso de empresa concordatária.

Contudo, a ementa do acórdão recorrido, como citado no relatório, muito bem expressou o entendimento deste julgador:

"MULTA DE OFÍCIO. CONCORDATA. Na constituição de crédito tributário contra empresa em regime de concordata preventiva não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la".

Quanto aos juros de mora pela taxa SELIC, questionado por uma empresa concordatária, não se tem na legislação que o instituiu, artigo 161 do CTN e Lei 9.065/95, dispositivo que acoberte tal pretensão.

Além do mais, a citada legislação pela embargante, Decreto-Lei 7.661 de 21/06/1945 diz respeito exclusivamente "Dos Efeitos Jurídicos Da Sentença Declaratória Da Falência", inaplicável ao assunto em questão, "in verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21

Acórdão nº. : 108-08.463

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”

A Lei 1.521 de 26/12/1951, que embasou seus argumentos na impugnação, indiretamente aqui tratados, diz respeito aos crimes contra a economia popular, também inaplicável à questão.

Quanto ao tema da legitimidade dos juros de mora aplicação pela taxa Selic, está em conformidade com o artigo 161 do CTN, artigo 84 da Lei 8981/95 e artigo 13 da Lei 9.065/95.

Concluo que, por falta de amparo legal, não há que excluir do crédito tributário, constituído dentro das formalidades legais, a multa de ofício e os juros de mora para empresas durante seu período de concordata preventiva.

Por tudo exposto, conheço dos embargos, rejeito-o no mérito, mantendo a decisão no acórdão embargado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES